



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001767-91.2017.815.2004

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

EMBARGANTE: T. G. C.

ADVOGADOS: Franklin Smith Carreira Soares (OAB/PB 20.630)

EMBARGADA: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO APONTADOS. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- É manifesta a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios quando resta evidenciado o interesse do recorrente em rediscutir questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.

- Consoante já se posicionou o Colendo STJ, "mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP" (EDcl no HC 97.421/SP). Ausentes, destarte, essas hipóteses de cabimento, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

T.G.C. opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento contra o acórdão de f. 98/104, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso apelatório por si interposto, mantendo a sentença (f. 62/65) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que, por sua vez, julgara procedente a representação ofertada pelo Ministério Público, aplicando medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional equivalente ao delito de roubo circunstanciado, capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Nos aclaratórios o embargante alegou, em suma, que o acórdão teria sido contraditório e omissivo, bem como almeja o efeito de prequestionamento (f. 106/110).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos aclaratórios, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer dos vícios alegados (f. 118/124).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço dos embargos de declaração, porquanto estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a essa espécie de recurso.

Observa-se que o juiz singular julgou procedente a representação do Ministério Público Estadual, pela prática de ato infracional equivalente ao delito de roubo circunstanciado, capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aplicando medida socioeducativa de internação ao menor K.M.A.N.M. e **medida socioeducativa de semiliberdade a T.G.C., ora embargante.**

Inconformado, **T.G.C.** recorreu, pugnano pela substituição da medida por prestação de serviço à comunidade e pela aplicação de medida de liberdade assistida.

A apelação foi desprovida à unanimidade.

O embargante aduziu que o acórdão (f. 98/104) encontra-se contraditório, nos termos do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.¹

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Sustentou que o menor infrator, mesmo sendo réu primário, possuindo bons antecedentes, e tendo confessado o delito, ajudado a polícia a esclarecer a dinâmica infracional e auxiliado na recuperação de quase todos os bens, além de regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, **foi-lhe** aplicada medida mais severa. Aduziu que este Tribunal, em caso idêntico, optou por aplicar medida menos rigorosa, quando do julgamento de recurso no processo n. 0003950-27.2015.815.0251 (Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. em 02/08/2016).

Pugnou, então, pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam esclarecidas as **omissões** no tocante às condições pessoais do embargante, bem como a **contradição** com a jurisprudência deste Tribunal, especialmente para fins de **prequestionamento**.

As alegações do embargante não merecem prosperar, pois o acórdão embargado analisou todos os pontos levantados no apelo, restando evidenciado que as teses defensivas, arguidas nas razões apelatórias, foram devidamente examinadas, **inexistindo omissão**.

Não há respaldo para a alegação de não ter sido considerado o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes e estar regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, quando da imposição de medida socioeducativa a ser cumprida.

As condições específicas do adolescente foram sopesadas quando da aplicação da medida socioeducativa, tanto é que o embargante teve medida **menos severa** do que a imposta ao outro adolescente.

O acórdão embargado apreciou as provas, bem como considerou as circunstâncias do fato, a gravidade da conduta do adolescente e as condições subjetivas, e entendeu que a **semiliberdade** seria mais adequada, porquanto a natureza do ato infracional praticado, análogo ao delito de roubo majorado com emprego de arma de fogo, por si só, já demonstra a gravidade.

Na verdade, apesar da sua insatisfação, busca o embargante rediscutir, deliberadamente, a matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar vícios porventura existentes no acórdão.

O acórdão foi claro quanto à manutenção da medida socioeducativa de semiliberdade, considerada mais adequada ao caso, uma vez que, além da finalidade de reeducar o infrator, tem caráter punitivo, pois o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça a pessoa.

A propósito, transcrevo trecho do acórdão:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O menor **Thiago Garcia do Carmo** apelou da sentença, voltando-se exclusivamente contra a medida imposta.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) prevê, em seu art. 112, que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional e VII - qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI, do próprio diploma legal.

A escolha da medida passa pela análise da capacidade do menor de cumpri-la, das circunstâncias e da gravidade da infração, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA.

Assim, as circunstâncias e a gravidade da infração cometida pelo representado autorizam a aplicação da medida restritiva de liberdade, que pode ser perfeitamente cumprida por ele, a fim de retirar-se o menor da esfera delinquencial, evitando-se sua reiteração delituosa e buscando-se reeducá-lo e protegê-lo dos maléficos estímulos externos.

Da análise do recurso, verifica-se que a insurgência do recorrente diz respeito à medida socioeducativa de semiliberdade aplicada, requerendo a substituição por prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

De acordo com o artigo 120 do ECA, a medida de semiliberdade pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a escolha da medida socioeducativa deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, competindo ao magistrado apreciar as condições específicas do adolescente, a fim de adotar aquela medida que melhor se adequa aos interesses do indivíduo em formação.

No caso dos autos, é importante asseverar que a infração foi cometida com a utilização de **grave ameaça à pessoa**, de modo que a medida de semiliberdade encontra amparo no artigo 120 do ECA. **Ressalte-se que não estamos aqui tratando de gravidade em abstrato do ato infracional, mas da gravidade concreta da conduta atribuída ao infrator, já que, em conjunto com outro indivíduo, mediante grave ameaça, devido à utilização de arma de fogo, subtraiu bens de várias pessoas que se encontravam dentro de uma clínica. (f. 100/101).**

Assim, as alegações do embargante não merecem prosperar.

Embora o recorrente não concorde com os termos do acórdão, o que é bastante compreensível, ele nada teve de omissão ou contradição, uma vez que todos os pontos da sentença foram analisados.

Outrossim, em consonância com art. 619 do CPP, não se afasta a possibilidade do manejo de embargos com fins de **prequestionamento**. Porém, *in casu*, toda a matéria suscitada no recurso foi apreciada no acórdão.

Quanto ao requerido prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição da República, mas que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, o órgão julgador, para demonstrar seu convencimento, não está obrigado a expor, na decisão, ponto a ponto, as teses defensivas postas no recurso; ou seja, não se impõe o dever de enfrentar, de forma detalhada, todos os argumentos dos litigantes, bastando que explicita os motivos norteadores da decisão, não se mostrando os embargos de declaração via processual adequada para que as partes rediscutam matérias já apreciadas no processo, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei, aqui inexistentes.

Não é necessário sequer que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos aviados pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrarem suficientes ao julgamento da causa.

Como se observa, o julgado colegiado não se afigurou ambíguo, obscuro, contraditório nem omissivo, **não havendo que se falar, portanto, em prequestionamento**.

A simples leitura do recurso revela que o manejo dos aclaratórios visa a novo exame da matéria, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Diante desse cenário, o interesse do embargante de prequestionar, encontra-se **prejudicado**, pois, conforme já mencionado, os embargos de declaração só podem ser opostos nos casos em que o embargante demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Esse requisito aplica-se mesmo nos casos em que o embargante deseja apenas prequestionar a matéria, conforme lembrou a Procuradoria de Justiça, em seu parecer (f. 118/124).

Destaco precedente desta Câmara Criminal acerca do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO**. NECESSIDADE DE

INDICAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal." (STJ. REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado. (Processo n. 0001431-31.2012.815.0301, Câmara Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, julgado em 05-04-2016).

O Colendo STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA REJEITADA. 1. Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos. **2. Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 711.268/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017).

Os aclaratórios são, portanto, meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para

compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator